



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058640 - DF (2023/0062671-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : INTERLAGOS AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DF005948
HUGO FERRAZ RODRIGUES - DF030477
NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785
ISAAC PEREIRA SIMAS - DF066949
SHARLYNN MAGERY DE JONGH MARTINS - DF062567
BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS - DF071015
AGRAVADO : EDINILSON AVELINO DA SILVA
AGRAVADO : ELANE MARINHO DA SILVA
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS - DF005108
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA MOTA - DF014848

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PARCELAMENTO DE SOLO URBANO. LEI Nº 6.766/79. ARTIGO 1022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO REFERENTE À NECESSIDADE DE REGISTRO PARA CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO REAL DE AQUISIÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM BASE NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 6.766/79. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. EFICÁCIA ENTRE OS CONTRATANTES. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. SÚMULA 239/STJ. ARTIGOS 1.417 E 1418. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRETENSÃO DE RECONHECER A EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. EQUIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. TEMA 1076. SÚMULA 83. NÃO PROVIDO.

1. "A possibilidade de extrair logicamente a tese refutada a partir do que decidido, por meio da análise mesma do próprio julgado, afasta qualquer obscuridade na decisão." (AgInt no REsp n. 1.920.219/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)
2. O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis, conforme Súmula 239/STJ.
3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. "Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (Tema Repetitivo 1076). Incide a Súmula 83/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

**Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora**

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.058.640 - DF (2023/0062671-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por INTERLAGOS AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA – ME - contra decisão que conheceu em parte do recurso especial para a ele negar provimento, com fundamento na incidência: I) do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, em relação à pretensão de reconhecer a exceção de contrato não cumprido; II) da Súmula 83/STJ, quanto ao caráter subsidiário do critério da equidade para arbitramento de honorários de sucumbência; III) das Súmulas 282 e 356/STF, no que se refere ao suposto caráter real do direito de promitente adquirente.

Nas razões do presente agravo, sustenta a agravante, em síntese, que seria impertinente os óbices sumulares referidos em relação ao caso julgado, porquanto ausentes seus pressupostos de aplicação.

Reitera os argumentos desenvolvidos no recurso especial de que remanesceria omissão no acórdão recorrido, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Defende que o direito real do promitente comprador dependeria do registro da promessa de compra e venda.

Assinala, ainda, que não haveria cogitar-se em direito real à aquisição do imóvel quando ainda não pago integralmente o valor pactuado para venda do imóvel.

Sustenta, por fim, que seria vedado o arbitramento de honorários com base na equidade quando delimitado o proveito econômico, como na hipótese.

A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 1.038/1.054, e-STJ, requerendo, além da manutenção do provimento adotado na decisão agravada, a aplicação da multa prevista no artigo 1021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.058.640 - DF (2023/0062671-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : INTERLAGOS AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DF005948
HUGO FERRAZ RODRIGUES - DF030477
NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785
ISAAC PEREIRA SIMAS - DF066949
SHARLYNN MAGERY DE JONGH MARTINS - DF062567
BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS - DF071015
AGRAVADO : EDINILSON AVELINO DA SILVA
AGRAVADO : ELANE MARINHO DA SILVA
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS -
DF005108
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PARCELAMENTO DE SOLO URBANO. LEI Nº 6.766/79. ARTIGO 1022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO REFERENTE À NECESSIDADE DE REGISTRO PARA CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO REAL DE AQUISIÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM BASE NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 6.766/79. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. EFICÁCIA ENTRE OS CONTRATANTES. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. SÚMULA 239/STJ. ARTIGOS 1.417 E 1418. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRETENSÃO DE RECONHECER A EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. EQUIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. TEMA 1076. SÚMULA 83. NÃO PROVIDO.

1. "A possibilidade de extrair logicamente a tese refutada a partir do que decidido, por meio da análise mesma do próprio julgado, afasta qualquer obscuridade na decisão." (AgInt no REsp n. 1.920.219/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)
2. O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis, conforme Súmula 239/STJ.
3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. "Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (Tema Repetitivo 1076). Incide a Súmula 83/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): O recurso não merece prosperar, uma vez que a parte agravante não apresentou argumento novo e apto a infirmar o provimento adotado na decisão agravada.

De início, em relação à alegada violação do artigo 1022, II, do CPC/15, observo que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, consignou que a matéria supostamente omissa, correspondente aos artigos 1417 e 1418 do CC/02, seria absolutamente impertinente para a solução da controvérsia.

A propósito, reproduzo do acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fl. 773):

12. Não se vislumbra qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

13. Embora contrário à pretensão do embargante, o acórdão deixa claro que nos casos de parcelamento do solo urbano as cessões de direito são irretroatáveis e o direito à adjudicação provisória é previsto pela própria Lei nº 6.766/1979 (art. 25). Além disso, dentre as obrigações da vendedora, ora embargante, consta a outorga da escritura pública de compra e venda.

Como se vê do trecho acima reproduzido, o Tribunal de origem concluiu que o direito à aquisição adviria do comando previsto em lei especial (artigo 25 da Lei nº 6.766/79), que atribui ao promitente-comprador direito obrigacional à escritura.

Trata-se de fundamento suficiente para afastar a aplicação da lei geral prevista no Código Civil, que exige o registro do contrato de promessa de compra e venda, para caracterização do direito real, em favor do promitente-adquirente.

Ressalte-se que, na linha da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: "a possibilidade de extrair logicamente a tese refutada a partir do que decidido, por meio da análise mesma do próprio julgado, afasta qualquer obscuridade na decisão." (AgInt no REsp n. 1.920.219/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Desse modo, como no caso a lei geral pode ser afastada pela aplicação da lei especial, podendo ser extraída da conclusão expressamente

adotada no acórdão recorrido, não há cogitar-se de omissão ou falta de justificativa adequada, razão pela qual afasto a violação do artigo 1022 do CPC/15.

Por outro lado, em relação à controvérsia de fundo, observo que o Tribunal de origem consignou que a promessa de compra e venda de lote confere ao promitente direito à adjudicação compulsória, independentemente de registro do acordo. A propósito, transcrevo do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 714):

19. Em 2006, na ação de execução nº 61.533-4/2000, proposta pelo Condomínio Rural Mansões Belvedere Green contra a cessionária, Maria do Carmo Rodrigues, e que tramitou perante a 20ª Vara Cível de Brasília, os direitos do referido imóvel foram adjudicados em favor do exequente (ID nº 33517410, pág. 1).

20. Os apelados adquiriram o imóvel em 30/8/2017 também por meio de cessão de direitos firmada com o referido condomínio (ID nº 33517411).

21. A Lei nº 6.766/1979 dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Nesses casos, a irretratabilidade do contrato firmado e o direito à adjudicação advêm da própria lei: “Art. 25. São irretratáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros.”.

22. Ao contrário do que a apelante afirma, apesar de não se tratar de promessa de compra e venda, a cessão de direitos em parcelamento do solo urbano dá sim direito à adjudicação compulsória. (grifo acrescido)

A orientação adotada não destoa da jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que o direito à adjudicação compulsória em contrato de compra e venda, restrito aos contratantes, consubstancia direito pessoal, não se condicionando à inscrição no registro de imóveis, a teor do que constante no Enunciado 239 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C OUTORGA
DE ESCRITURA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL
DOS DEMANDADOS.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão

proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes.

1.1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu haver nos autos prova suficiente a corroborar as alegações dos autores, cuja revisão demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos do enunciado da Súmula 239 desta Corte, o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 1.145.806/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 4/10/2019.) (grifo acrescido)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA E CABIMENTO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CARÁTER PESSOAL. SÚMULA 239 DO STJ. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.

2. "O direito à adjudicação compulsória é de caráter pessoal, restrito aos contratantes, não se condicionando a obligatio faciendi à inscrição no registro de imóveis" (REsp 247.344/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2001, DJ 16/04/2001, p. 107). Súmula 239 do STJ.

3. No caso concreto, o eg. Tribunal estadual concluiu que as partes

celebraram negócio jurídico com divisão e transferência de imóvel. A pretensão recursal, no sentido de alterar a natureza jurídica do contrato celebrado entre as partes, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento fático-probatório dos autos, providências incompatíveis com a interposição do apelo nobre, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.546.262/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.) (grifo acrescido)

Desse modo, como a orientação adotada pela Corte Local está de acordo com a jurisprudência atual do STJ, o recurso especial não deve ser conhecido quanto ao ponto, em razão da Súmula 83/STJ.

De todo modo, em relação à tese de que violados os artigos 1417 e 1418 do CC/02, verifica-se que a controvérsia não foi solucionada com base na eficácia do acordo de compra e venda perante terceiros, e sim entre cessionário e promitente-vendedor, com fundamento em direito obrigacional, e não real.

Por conta disso, como a controvérsia não foi analisada com base no enfoque pretendido pela recorrente, qual seja, com base na eficácia real do direito do promitente-adquirente, o recurso especial não deve ser conhecido quanto ao ponto. Aplica-se, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

No que se refere à alegada violação do artigo 113, § 1º, do Código Civil, acentua o recorrente que o direito à aquisição do imóvel dependeria do pagamento integral do valor correspondente à venda.

A despeito disso, extraio do acórdão recorrido que o promitente adquirente teria cumprido integralmente sua parte no contrato de promessa de compra e venda, tanto no que se refere à obrigação principal quanto em relação às obrigações acessórias (e-STJ, fls. 714-715):

23. Os apelados ajuizaram esta ação por não concordarem com a cobrança de R\$ 11.900,00 pela apelante para o recebimento da escritura definitiva. No documento de ID nº 33517417, a apelante informa que a quantia seria para ressarcir “despesas ambientais e de regularização” por ela adiantadas.

24. Na cessão de direitos celebrada entre a apelante e a primeira adquirente, constam como obrigações das partes:

“[...] DAS OBRIGAÇÕES DA PROMITENTE VENDEDORA

4.1 – Vender ao Promitente Comprador a fração ideal ou chácara citada no item 1, livre edesembaraçada de qualquer ônus, pelo preço global e forma de pagamento contidas nos itens 5.1 e 5.2. 4.2 – Outorgar a competente Escritura Pública de compra e venda ao Promitente Comprador no prazo de 30 (trinta) dias após o recolhimento pelo promitente comprador do Imposto de Transmissão Inter-Vivos, no órgão competente do Governo do Distrito Federal, sendo instituído pelas partes o Pacto Comissório, nos termos do Código Civil Brasileiro. 4.3 – Outorgar a Escritura Definitiva, ou transferir direitos, vantagens e obrigações a terceiros, indicados pelo Promitente Comprador, desde que em dia com suas obrigações e mediante o pagamento de uma taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, em favor da promitente vendedora.[...]. DAS OBRIGAÇÕES DO PROMITENTE COMPRADOR 6.1 – Pagar pontualmente as prestações sob pena de rescisão contratual; 6.2 – Pagar todos os impostos, taxas e demais ônus que incidirem sobre sua fração ideal ou chácara, inclusive despesas oriundas deste contrato, tais como: Imposto de Transmissão, Registro de Escritura, Despesas de Cartório, Certidões, Despachantes, Reconhecimento de Firmas, Cópias, Autenticações, Averbações, etc. [...]” (ID nº 33517410, págs. 2-3).

25. O item 4.2, transcrito acima, deixa claro que, ao contrário do que defende a apelante, dentre suas obrigações, está a outorga da escritura pública de compra e venda. Como não há controvérsia quanto ao pagamento do preço pelos compradores, resta analisar se as justificativas apresentadas pela apelante para negar a outorga da escritura são procedentes.

26. Ainda que não se possa aplicar a norma do art. 1.358-A, § 3º, do Código Civil (que estabelece como obrigação do empreendedor a instalação de toda a infraestrutura, para fins de incorporação imobiliária), uma vez que o dispositivo foi criado apenas em 2017 (cerca de 27 anos após a cessão de direitos sobre o imóvel), o fato é que os valores cobrados pela apelante devem corresponder às obrigações constantes do contrato firmado.

27. O item 6.2 do contrato afirma de forma genérica que o comprador deve arcar com todos os impostos, taxas e despesas que incidirem sobre sua fração ideal. Não há menção expressa a gastos com a regularização do loteamento.

28. Como argumenta a própria apelante, após a celebração

do contrato, houve diversas mudanças legislativas que criaram requisitos mais elaborados para a regularização do parcelamento do solo e, conseqüentemente, tornaram o processo mais oneroso. Diante da impossibilidade de se prever tais alterações, a forma de seu custeio não consta do contrato, razão pela qual não pode servir como justificativa para a não outorga da escritura pública de compra e venda. (grifo acrescido)

Como se vê do trecho acima reproduzido, o Tribunal de origem pressupõe, a partir da análise dos termos do contrato celebrado que o promitente-adquirente teria cumprido integralmente sua parte.

Dessa forma, para o acolhimento da pretensão da recorrente, que pretende reconhecer a exceção de contrato não cumprido, em favor do promitente-vendedor, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, além do reexame das cláusulas do contrato.

O procedimento, porém, é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

No que se refere à alegada violação do § 2º do artigo 85 do CPC/15, verifica-se que o Tribunal de origem arbitrou honorários com base na equidade, pressupondo a inexistência de proveito econômico. A propósito (e-STJ, fl. 724):

39. Há precedentes desta Turma fixando honorários por apreciação equitativa em casos semelhantes, por não haver correspondência entre o valor do imóvel e o efetivo proveito econômico. Da minha relatoria há o Acórdão 1254171 e o Acórdão 1261428, ambos sobre adjudicação compulsória, nos quais foram fixados honorários de R\$ 6.000,00 e de R\$ 2.000,00, respectivamente, por apreciação equitativa. Transcrevo excerto deste último, que resume a tese comum aos dois casos: “**7. A adjudicação compulsória tem natureza de ação declaratória, não constituindo um proveito econômico inovador para a parte autora. O imóvel já lhe pertencia. A ação apenas determinou sua transferência, sendo cabível a fixação de honorários por apreciação equitativa.** 8. Recurso conhecido e provido.” (Acórdão 1261428, 07134700620198070007, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 14/7/2020.” (grifo acrescido)

A orientação adotada pelo Tribunal Local está de acordo com a

jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que o arbitramento de honorários pode ser realizado por equidade quando não delimitado o proveito econômico.

A propósito, confira-se a tese oriunda de precedente em repetitivo (Tema 1076):

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Desse modo, como o Tribunal de origem pressupõe inexistir proveito econômico, o procedimento sucessivo adotado, de arbitrar honorários por equidade, não destoa da jurisprudência desta Corte, razão pela qual o recurso especial não deve ser conhecido quanto ao ponto, em razão da Súmula 83/STJ.

De qualquer maneira, para acolher a tese de que teria havido proveito econômico, e, ainda, que corresponderia a R\$ 11.900,00, como defende o recorrente, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais.

O procedimento, porém, é vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Por conta disso, mantidos os pressupostos da decisão agravada, deve ser mantido o provimento adotado, no sentido de conhecer em parte do recurso especial para a ele negar provimento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.058.640 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0062671-9

Número de Origem:

07357589220218070001 7357589220218070001

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INTERLAGOS AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DF005948

HUGO FERRAZ RODRIGUES - DF030477

NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785

ISAAC PEREIRA SIMAS - DF066949

SHARLYNN MAGERY DE JONGH MARTINS - DF062567

BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS - DF071015

RECORRENTE : EDINILSON AVELINO DA SILVA

RECORRENTE : ELANE MARINHO DA SILVA

ADVOGADOS : TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS - DF005108

LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848

RECORRIDO : INTERLAGOS AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DF005948

BARTIRA BIBIANA STEFANI - DF015065

HUGO FERRAZ RODRIGUES - DF030477

NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785

ISAAC PEREIRA SIMAS - DF066949

BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS - DF071015

RECORRIDO : EDINILSON AVELINO DA SILVA

RECORRIDO : ELANE MARINHO DA SILVA

ADVOGADOS : TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS - DF005108

LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERLAGOS AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DF005948

HUGO FERRAZ RODRIGUES - DF030477

NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785

ISAAC PEREIRA SIMAS - DF066949

SHARLYNN MAGERY DE JONGH MARTINS - DF062567

BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS - DF071015

AGRAVADO : EDINILSON AVELINO DA SILVA

AGRAVADO : ELANE MARINHO DA SILVA

ADVOGADOS : TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS - DF005108

LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA - DF014848

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023